



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Recurso n.º : 201-110313
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Sessão de : 22 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

Assunto: IPI

Período de apuração:

Ementa:

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, SOB ENCOMENDA. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. A confecção de cartões magnéticos, sob encomenda do consumidor final, não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, por se caracterizar como serviço, nos termos do disposto no item 77 da Lista de Serviços aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Gileno Gurjão Barreto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

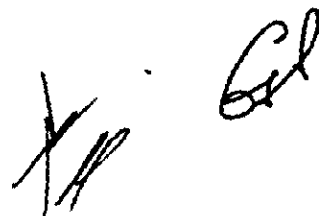
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

Recurso n.º : 201-110313
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, mantendo exigência de IPI, acrescida da multa de ofício indicada e dos juros de mora regulamentares.

Conforme noticiado pela insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, a ação fiscal ora em discussão restou motivada pelo fato de a contribuinte ter promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/38).

O período de apuração descrito no aludido lançamento de ofício resta compreendido entre os meses de janeiro de 1996 e março de 1997.

Compulsando o supracitado Termo de Verificação Fiscal incluso nos autos, verifica-se que a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício em face da constatação de que a contribuinte teria promovido a saída, de produtos de sua fabricação, através das notas fiscais relacionadas no "Demonstrativo de Débitos de IPI Não Destacados" relativas às saídas de produtos caracterizados como "cartões de PVC com tarja magnética", classificando-os no código 4911.99.9900 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que os supracitados cartões de plástico (PVC) com tarja magnética virgem própria para gravação de dados se classificam no código 8523.90.9900 da TIPI/88, sujeitos, portanto, ao IPI, p.a alíquota de 15% (quinze por cento).

Irresignada, a contribuinte protocolizou impugnação, afirmando fundamentalmente que: i. a classificação utilizada por ocasião das saídas - código 4911.99.9900 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 - está correta; ii. o capítulo 85 da TIPI/88 diz respeito a máquinas e aparelhos elétricos, aparelhos de gravação e congêneres, mostrando-se incorreta a classificação pretendida pela Fiscalização no lançamento de ofício; iii. os cartões impressos de que trata a autuação resultam de encomendas, na sua maioria realizadas por instituições de crédito e empresas correlatas; iv. a Súmula nº 143 do antigo TFR se contrapõe ao disposto no Parecer CST nº 450/71; e v. invoca jurisprudência a seu favor, no sentido de que, em verdade, a produção dos referidos cartões são caracterizados como serviços de clicheria, sujeito ao ISS, pugnando, ao final, pela improcedência do lançamento de ofício em espécie.

A insigne DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o aludido lançamento de ofício sob os auspícios de que restava caracterizada a operação de industrialização, afastando a alegação de que as atividades desenvolvidas deveriam ser caracterizadas como serviço de impressão.

Regularmente cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando suas alegações iniciais, afirmando sua sujeição ao ISS. Intimada da interposição do recurso

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

voluntário, a PFN/MG ofereceu contra - razões, reafirmando o posicionamento da Fiscalização.

Aportando os autos neste 2º Conselho de Contribuintes, o processo foi distribuído para o Preclaro Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, vindo a julgamento em 25 de janeiro de 2000, oportunidade em que os Membros desta Primeira Câmara, por unanimidade, declinaram da competência ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por entenderem que se tratava de litígio em tomo de classificação fiscal.

Levado a julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, foi negado provimento ao recurso voluntário, oportunidade em que restou afirmado que a aposição de película (tarja) magnética em cartão plástico (PVC) caracteriza-se como uma operação de industrialização (beneficiamento), o que possibilita a sua utilização em informática e em controles eletrônicos, sujeitando-se à incidência do IPI na alíquota de 15%.

Contra o aludido Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela contribuinte, sob a alegação de omissão e contradição no referido aresto, recurso este rechaçado, em face da inexistência de omissões e/ou contradições no julgado. Na oportunidade, foi determinada a devolução dos autos para este Segundo Conselho de Contribuinte para que decidisse se as atividades desenvolvidas pela contribuinte decorrem de processo de industrialização ou de prestação de serviços.

Encaminhados novamente a este 2º Conselho de Contribuintes, os autos foram mais uma vez entregues à relatoria do Perilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, que converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando o retomo dos autos à repartição de origem para que, após verificação in loco junto à contribuinte recorrente, trouxesse aos autos os seguintes elementos: i. a descrição detalhada do processo produtivo básico, no que tange aos cartões, desde a entrada das matérias-primas até a entrega destes em condições de uso pelos adquirentes; ii. informações sobre a contabilidade da contribuinte, especificamente no que se refere aos recolhimentos de ISS ao Município de Contagem - MG, no mesmo período do lançamento de ofício, informando através de tabela se a base de cálculo referente aos cartões foi a mesma para o IPI e o ISS, bem como se os valores que teriam sido recolhidos a título de ISS correspondem à alíquota calculada em razão da base de cálculo.

Depois de realizada a competente diligência, retomaram os autos do processo a este 2º Conselho de Contribuintes, o qual me foi distribuído e entregue para relatar em razão do afastamento do dd. Conselheiro da Fazenda Dr Serafim Fernandes Corrêa.
E o relatório.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

IPI. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Recurso provido.



Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

A procuradora da Fazenda Nacional dissentida da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 704/707 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse mantido o Auto de Infração lavrado, restabelecendo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG.

Por meio do despacho de fls. 709/710 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à incidência ou não do IPI sobre a confecção de cartões magnéticos.

Contra razões às fls. 714/719.

É o relatório.



Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso da Srª. Procuradora da Fazenda Nacional merece ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como atestado pelo despacho de fls. 709/10, da lavra da Srª Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que admitiu o apelo fazendário.

A controvérsia posta em debate gira em torno da incidência ou não do IPI nas operações de confecção, por encomenda de terceiros, de cartões plásticos com tarja magnética, classificados na TIPI, sob o Código 8523.30.00. A Fazenda Nacional postula a advoga a incidência do tributo federal, enquanto a autuada defende incidir apenas o imposto municipal, por tratar-se de serviços gráficos. Posição corroborada pelo acórdão recorrido.

A meu sentir a solução da controvérsia não demanda maiores dificuldades, pois a matéria é por demais conhecida de todos, inclusive, com farta jurisprudência administrativa e judicial sob o tema.

Primeiramente, devo reconhecer que a posição adotada neste voto não é a prevalente na jurisprudência, mas, como já se falou, a posição vencida de hoje, pode ser a vencedora de amanhã.

O IPI é, talvez, o tributo que tem a legislação mais conceitual, onde, basicamente, tudo é perfeitamente definido na legislação. Traz, inclusive, conceitos aplicáveis aos demais tributos, como é o caso dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964, que define o que seja fraude, sonegação e conluio. Na seara interna desse imposto, tudo ou quase tudo é conceituado. Começa-se com a definição do que venha a ser produto industrializado, cada uma das operações de industrialização, seu campo de incidência e, até o de não incidência, os contribuintes, os fatos geradores e, também, o que não se enquadra como fato gerador, base de cálculo, suas isenções, imunidades etc. A par disso, não é difícil, definir os contornos da tributação desse imposto.

No presente caso, a situação apresenta-se mais fácil ainda, porque a questão se resume a decidir se há ou não incidência, e isso, basta abrir a lei, não precisa de nenhuma engenharia jurídica, basta não inventar e ler o que disse o legislador.

Senão vejamos:

O campo de incidência do imposto abrange os produtos industrializados, quer nacionais, quer estrangeiros, aí incluídos os tributados à alíquota zero, excluindo os que constarem da tabela de incidência com a notação NT (Não-Tributado). Também não estão no campo de incidência do IPI os produtos alcançados pela imunidade tributária, vez que esta consiste em limitação ao poder de tributar do Estado. Por fim, o IPI não alcança as operações



Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

excluídas do conceito de industrialização pelo RIPI/2.002. Veja o que diz esse artigo:

Vejamos a definição legal do campo de incidência:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

O artigo 3º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2.002 traz bem definido o que seja produto industrializado:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Note-se que, para efeito da legislação do IPI, o produto, para ser considerado industrializado, não precisa estar concluído: basta que nele se tenha realizado uma das operações de industrialização definidas no artigo a seguir transcrito.

Ao seu turno, o artigo 4º do RIPI/2.002 explicita quais são as operações consideradas como industrialização para efeito da legislação do IPI¹:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

Cotejemos a situação dos autos com os conceitos já citados. Vejamos se o produto objeto dessa contenda é ou não produto industrializado. Produto industrializado, segundo a lei, é aquele resultante das operações definidas no regulamento como de industrialização. O artigo 4º diz o quais são essas operações de industrialização, fiquemos com a primeira delas: a transformação: é a exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova.

Examinando o processo produtivo de tais cartões, trazido aos autos quando da diligência efetuada por determinação da Câmara recorrida, vê-se, claramente, que o processo produtivo desses cartões caracteriza uma transformação. Parte das matérias-primas e resulta em um produto novo.

¹ I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos.

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

Tendo o RIPI definido as operações que se caracterizam como industrialização (art. 4º), achou por bem o legislador excluir inúmeras operações do conceito de industrialização. Tais operações são aquelas definidas no art. 5º do Regulamento do IPI. Cotejando-se o processo produtivo dos indigitados cartões, vê-se que ele não se encontra amparado por nenhuma das hipóteses de exclusão previsto no dispositivo suso mencionado.

Do aqui exposto, não se pode, sem malferir a lei, deixar de reconhecer que o produto em questão é industrializado.

Para saber se ditos produtos estão dentro do campo de incidência do imposto, necessário perquirir-se: se dito produto está albergado por alguma imunidade? Ou se consta da TIPI com a notação NT? As respostas são ambas negativas, a Constituição da República não negou competência à União para tributar a fabricação desses produtos, e a alíquota deles na TIPI é positiva. Daí poder-se afirmar que, legalmente, estão eles no campo de incidência do IPI.

O fato de os serviços gráficos estarem incluídos no campo de incidência do ISS, não é empecilho para a incidência do IPI, pois nem a constituição nem a lei desses tributos previram qualquer restrição. Daí, não se pode, a meu ver, sem previsão legal, dispensar o pagamento de tributo. Note-se que o fato de haver composição gráfica, não descaracteriza a industrialização, que tem seu alcance fixado por lei.

Por outro lado, o estabelecimento que confeccionou ditos cartões é, para efeitos legais, considerado industrial. Conseqüentemente, quando houve a saída destes para os encomendantes ocorreu o fato gerador do IPI.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que lançou de ofício, o valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Redator Designado.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

A questão a ser enfrentada no presente julgamento é relativa à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a confecção de cartões magnéticos sob encomenda, com as características requeridas pelo destinatário e inclusão de dados específicos tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos.

A repartição da competência tributária está disposta na Constituição Federal. A fim de evitar o conflito de competências, o legislador constitucional estabeleceu que cabe à lei complementar “dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, conforme art. 146, inciso I da CF/88.

Como bem ressalta Marçal Justen Filho², com fundamento na doutrina de Geraldo Ataliba e de Souto Maior Borges, “é exatamente pela previsibilidade de áreas cinzas de competência tributária que o constituinte fixou ... o poder de – mediante lei complementar – expedir normas para disporem sobre os conflitos daí emergentes”.

A norma expedida pelo legislador para dirimir conflitos de competência foi o Decreto-lei n.º 406/68, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, definindo, nos termos do disposto no art. 156, inciso III, os serviços que seriam tributados pelo Município, por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Nos termos do disposto no art. 8º, § 1º do referido Decreto-lei, em vigor na data de ocorrência dos fatos geradores, os serviços constantes da lista estariam sujeitos apenas ao ISS.

Dentre os serviços definidos no referido Decreto-lei consta o serviço de composição gráfica, no qual se enquadra o caso dos presentes autos, tendo em vista que a empresa elabora cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, neles imprimindo a logomarca, eventuais dados e símbolos, tudo conforme especificação encomendada. Portanto, referida atividade se enquadra no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 e não se configura hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

² *O Imposto sobre Serviços na Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 70.

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

A incidência exclusiva de ISS sobre a atividade de composição gráfica é matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode observar da ementa abaixo transcrita:

ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO. UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS VENDIDOS A TERCEIROS. A FEITURA DE ROTULOS, FITAS, ETIQUETAS ADESIVAS E DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS MERCADORIAS, SOB ENCOMENDA E PERSONALIZADAMENTE, E ATIVIDADE DE EMPRESA GRÁFICA SUJEITA AO ISS, O QUE NÃO SE DESFIGURA POR UTILIZA-LOS O CLIENTE E ENCOMENDANTE NA EMBALAGEM DE PRODUTOS POR ELE FABRICADOS E VENDIDOS A TERCEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (RE 111.566, Primeira Turma do STF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 12/12/1986)

Também no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do Extinto Tribunal Federal de Recursos, a matéria é mansa e pacífica, tendo até mesmo sido sumulada, nos seguintes termos:

STJ – Súmula n.º 156: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

TFR – Súmula n.º 143

Serviços de Composição e Impressão Gráficas - ISS e IPI

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI.

Especificamente em relação à confecção de cartões magnéticos sob encomenda, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que incide apenas ISS sobre referida atividade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECCÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO

Processo n.º : 13603.000708/98-37
Acórdão n.º : CSRF/02-02.556

DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo.

Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR).

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido." (REsp 437324 / RS, Segunda Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 22/09/2003)

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2007


FLAVIO DE SÁ MUNHOZ